



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2012.02.01.017327-2  
Nº CNJ : 0017327-43.2012.4.02.0000  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM  
AGRAVANTE : TV METEOROLOGICA LTDA  
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTROS  
AGRAVADO : ANCINE-AGENCIA NACIONAL DO CINEMA  
PROCURADOR : MANOEL RANGEL E OUTRO  
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
(201251010446862)

**DECISÃO**

Às fls. 251/253, concedi em parte a medida liminar, com fulcro no art. 37, § 4º da Lei nº 12.485/2011, por entender que o referido dispositivo prevê um lapso de 180 (cento e oitenta) dias para o início dos procedimentos de revisão da classificação declarada do canal da agravante.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal de primeira instância, colacionado pela agravante com a petição de fl. 293/295, ao considerar que a agência reguladora não poderia verificar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 12.485/11, antes do término do prazo estipulado para a adaptação das programadoras.

Como já asseverado na decisão antes proferida, não se vislumbra, a princípio, que o ato de fiscalização da autoclassificação da agravante viole o contraditório, a ampla defesa, nem que ultrapasse os limites legais de regulação e fiscalização conferidos à ANCINE pela Lei nº 12.485/2011. Veja-se que o art. 20, § 1º do referido diploma legal, autoriza a revisão das classificações dos canais a qualquer tempo, *ex officio* ou por provocação e, os documentos acostados demonstram que a agravante foi instada a regularizar o seu cadastro.

A resposta da agravada apenas confirma o entendimento inicial, no sentido de que o ato praticado encontra-se previsto e autorizado pela Lei nº 12.485/11 e que a RDC nº 49 de 2 de agosto de 2012 não extrapolou o âmbito das atividades regulatórias da Agência, nem fere a Instrução Normativa nº 100/2012.

mgz



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2012.02.01.017327-2

Isto porque, como já analisado na decisão proferida, o ato de credenciamento de que trata o art. 12 da Lei nº 12.485/11, regulado pela Instrução Normativa nº 100/2012, engloba também a classificação do canal, um dos atributos do credenciamento. Classificação que se inicia por declaração, o que não afasta o dever legal da ANCINE de verificar os requisitos e as condições ao exercício da atividade pretendida.

Para o referido dispositivo legal, não existe cláusula de vigência especial, e ainda que dúvidas houvesse quanto à imediata aplicação do contêm os arts. 16 a 25 da Lei nº 12.485/11, em 01/11/2012 houve o decurso do lapso de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 37, § 4º do referido diploma legal.

Como bem fundamentou a agravada, há permissivo constitucional específico (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil) para a exigência de credenciamento, ou para qualquer outro ato estatal de autorização ao exercício de atividade econômica, observadas as condições legais. Ou seja, a classificação do canal TV CLIMATEMPO não importa em ato inviolável, mas sujeito à conferência pela ANCINE, entendimento igualmente confirmado pelo *parquet* de primeira instância.

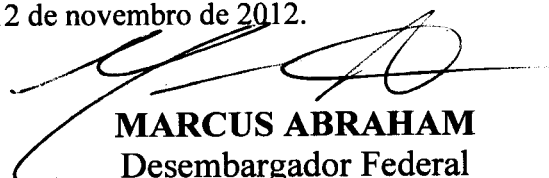
A RDC nº 49/2012 estabelece uma conduta preventiva, que aponta ao administrado, com antecedência, a necessidade de regularização da situação cadastral, emprestando segurança e confiabilidade ao setor regulado, inclusive à própria agravante, que teve chance de regularizar, com efetiva antecedência, o cadastro declarado, que inevitavelmente sofreria revisão ante as novas disposições legais em vigor.

De toda sorte, decorrido o prazo legal previsto no art. 37, § 4º da Lei nº 12.485/2011, não mais se encontra presente o *fumus boni iuris* a justificar a manutenção da medida liminar antes deferida.

Do exposto, casso a medida liminar deferida às fls. 251/253.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo* o teor desta decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2012.

  
**MARCUS ABRAHAM**  
Desembargador Federal  
Relator

mgz